



ATA DE APRECIÇÃO DE RECURSO

PREGÃO Nº 094/2009

DATA: 24/03/2010

PROCESSO Nº 018.527/08-6

As 16:30 horas do dia 24 de março de 2010, na Sala de Reuniões localizada no 16º Andar do Edifício Anexo I do Senado Federal, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio para apreciar o **RECURSO** interposto pela **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.** contra a decisão que declarou a **BRASIL TELECOM S.A.** vencedora no procedimento do Pregão nº 094/2009. A recorrente alegou que a licitação teria sido vencida em razão de uma oferta apenas R\$ 10,00 superior à que apresentou e que a habilitação da vencedora teria ocorrido em desacordo com o item 6.3 do edital (*"caso a licitante tenha mais de um domicílio, deverá apresentar documentos para habilitação relativamente a apenas um deles, com mesmo CNPJ"*). Segundo as razões formuladas pela recorrente, a Brasil Telecom S.A. teria apresentado documentos com números de CNPJ distintos. Regularmente intimada, a Brasil Telecom S.A. formulou as suas contra-razões recursais: argumentou que, segundo regras da Anatel, a outorga para a prestação de serviços de telecomunicações é conferida às operadoras por setores, estabelecidos em Plano Geral de Outorga; portanto, apresentou instrumentos de outorgas referentes ao Setor 26 do PGO, firmados por intermédio de sua filial. Tudo analisado, os presentes consideraram o seguinte: **1)** A Brasil Telecom S.A. apresentou o menor preço na fase de lances e, por isto, foi classificada em primeiro lugar no procedimento. Conforme a ata da sessão pública do pregão, realizada em 10 de março de 2010, a recorrente Global Village Telecom Ltda. teve oportunidade para cobrir o valor proposto pela Brasil Telecom S.A., mas não o fez. Assim, após a classificação na fase de lances, ocorrida nos exatos termos da lei e do edital, não cabem mais considerações a respeito do fato. **2)** A alínea "b" do subitem 6.1.3 do edital estabeleceu, como um dos requisitos para a habilitação, a *"comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante cópia do contrato de concessão ou do termo de autorização para a prestação de serviço telefônico fixo comutado, outorgada pelo poder concedente nos termos da legislação em vigor"*. Neste sentido, com o objetivo de cumprir a referida exigência, a vencedora, cuja matriz está inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43, apresentou o *"contrato PBOA/SPB Nº 116/2006-ANATEL"* (*"concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade local"*) e o *"contrato PBOA/SPB Nº 150/2006-ANATEL"* (*"concessão do serviço telefônico fixo comutado modalidade LDN"*), que foram firmados por intermédio de sua filial, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0326-90. Não há dúvida quanto à relação entre matriz e filial, que ostentam mesmas denominações e bases numéricas de CNPJ. Assim, na presença de representante da Secretaria de Telecomunicações do Senado Federal, o pregoeiro entendeu que a vencedora comprovou a sua aptidão para o desempenho da atividade licitada, mediante a apresentação dos contratos de concessão firmados por intermédio de sua filial e de outros documentos constantes dos autos. Observa-se que a Instrução Normativa nº 734, do Secretário da Receita Federal do Brasil, de 02 de maio de 2007, no § 1º de seu artigo 1º, estabeleceu que a certidão conjunta PGFN/RFB **"será emitida em nome do estabelecimento matriz, ficando condicionada à regularidade fiscal de todos os estabelecimentos filiais"**. Portanto, ainda que excluís as peculiaridades relativas aos serviços de telecomunicações, submetidos a Plano Geral de Outorga, não haveria possibilidade de se exigir da vencedora a apresentação de



SENADO FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

todos os documentos com o número de CNPJ de sua filial. A finalidade do item 6.3 do edital era tão-somente evitar que licitantes com mais de um domicílio apresentassem documentos relativos a diversos estabelecimentos que, em conjunto, não fossem capazes de demonstrar o preenchimento das condições mínimas exigidas para a habilitação no procedimento. Isto não se verificou no caso sob análise. Os dispositivos do edital devem ser interpretados segundo critérios de razoabilidade. *“A Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. (...) Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem ‘existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade’”* (Marçal Justen Filho, “Comentários a lei de licitações e contratos administrativos”, Dialética, 2002, p. 75). *“A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência.”* **3)** Diante do exposto, mantêm-se a decisão que julgou a BRASIL TELECOM S.A. vencedora no procedimento do Pregão nº 094/2009. **4)** Encaminhem-se os autos do processo ao Senhor Diretor-Geral do Senado Federal com sugestão de que, pelas razões expostas, seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO** interposto pela **GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.** Nada mais havendo a tratar, nós, Jânio de Abreu, Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior, Otílio Rodrigues Santa Cruz e Evaldo Bezerra de Medeiros, Secretários da Comissão, lavramos a presente Ata, que será assinada por todos os presentes.